

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº /2021

(Sra. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 30 de abril de 2021 foi publicada no D.O.U. a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433326000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 12/05/2021 15:03 - Mesa

PDL n.197/2021

A norma evidentemente extrapola os limites de delegação legislativa para a matéria em questão, porque cria, sem lei específica, hipóteses em que se autoriza a remuneração de servidores públicos acima do teto remuneratório prescrito pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. O Poder Executivo tem justificado publicamente a norma valendo-se da decisão do Plenário do STF nos autos do RE 602.643 e do Acórdão nº 1092/2019, do Plenário do TCU. Veja-se:

O STF, no âmbito do RE 602.643, assim decidiu:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017.

O TCU, por sua vez, decidiu que:

9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;

9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, por sua vez, vai muito além do teor das decisões citadas quando, sob o pretexto de aplicar o entendimento do STF e TCU, o Poder Executivo autoriza o recebimento de rendimentos acima do teto constitucional, o que favorece de maneira exclusiva aos altos cargos da administração pública, que são remunerados em valores acima daquilo que o inciso XI, do artigo 37 da CF/88 autoriza.

É especialmente inconcebível que a norma tenha sido editada em meio à maior crise sanitária do século, que tem demonstrado inequivocamente a premência da atuação estatal e a centralidade do investimento público na estrutura na prestação de serviços públicos em momentos críticos, e que tem provado em todo o mundo o esgotamento total do modelo neoliberal e do Consenso de Washington. Na absoluta contramão do mundo, e exatamente no momento em que o investimento público se mostra mais indispensável para salvar vidas, o governo brasileiro tem promovido um choque de corte de gastos, sobretudo na guerra aberta que tem declarado aos setores



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 12/05/2021 15:03 - Mesa

PDL n.197/2021

menos remunerados do serviço público, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2020, que promove a Reforma Administrativa.

Sob a justificativa de reduzir os gastos públicos com pessoal e combater supostos privilégios dos servidores, o Poder Executivo e sua base no Congresso têm se esforçado continuamente para acabar com a estabilidade do servidor público e precarizar o seu vínculo com a administração pública, mesmo quando exerça, em nome do Estado, poder de polícia. Ao mesmo tempo, e por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, promove o gasto público não onde ele é necessário, ou seja na ponta da prestação dos serviços que garantem direitos fundamentais, mas na cúpula do funcionalismo, favorecendo o pagamento dos super-salários, fomentando privilégios e favorecendo até mesmo a si próprio, uma vez que o Presidente da República e pelo menos dois de seus ministros serão pessoalmente favorecidos pela medida.

Trata-se não só de uma flagrante contradição, mas de uma afronta a diversos princípios que devem nortear toda a atuação da administração pública: viola a legalidade, fere a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, atropela o princípio da razoabilidade e, sobretudo, fere de morte a moralidade administrativa.

Sobre o princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com a desconsideração às situações e circunstâncias que seriam tendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (Curso de Direito Administrativo – 33ª edição, Ed. Malheiros, p. 111)

Sobre a moralidade, o ilustre administrativista leciona que:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada e invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

chamados princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Seguindo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (Curso de Direito Administrativo – 33ª edição, Ed. Malheiros, p. 123)

Assim, considerando o conteúdo da norma cuja suspensão se pretende, analisada sob a realidade crítica pela qual passa o país, aliada ao fato de que a norma editada tem como único e exclusivo objetivo favorecer o alto escalão do serviço público ao mesmo tempo em que o Poder Executivo e sua base parlamentar empenham grandes esforços em minar a segurança jurídica dos servidores públicos que estão longe de ter a necessidade de se preocupar em atingir o teto remuneratório, solicitamos o apoio dos pares para aprovar esta proposição.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216433326000>

